

DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DÚBIO PRO REO* NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA AO TRIBUNAL DO JÚRI COMO FORMA DE GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Luiz Augusto de Assis Coleti

Graduando em Direito

Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Danilo Medeiros Pereira

Mestre em Teoria do Direito e do Estado – UNIVEM;

Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo tem por objeto o estudo da aplicação do princípio do *in dubio pro reo* quando da sentença de pronúncia ao Tribunal do Júri como forma de garantia da dignidade humana. No estudo do tema serão abordados aspectos acerca dos princípios que regem o processo penal, a presença do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a necessidade de aplicação do princípio do *in dubio pro reo* na sentença de pronúncia em detrimento ao princípio do *pro societate*. Abordar-se-á, ainda, a dignidade da pessoa humana do réu. Referido tema mostra-se importante dado ao fato de que a não aplicação deste princípio, a qual deve ser garantida pelo Estado, poderá trazer ao indivíduo réu uma agressão a um de seus principais direitos fundamentais: o da liberdade, ferindo-lhe assim em sua dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: tribunal do júri; *in dubio pro reo*; dignidade da pessoa humana; processo penal; liberdade.

1 INTRODUÇÃO

Tem-se no ordenamento jurídico penal a codificação e aplicação de penas aos crimes cometidos no meio social, destacando-se, dentre eles, os crimes contra a vida, seja na forma consumada ou tentada.

Previstos no Título I, Capítulo I, da Parte Especial, Art. 121 a 128, do Código Penal, são considerados crimes contra a vida o homicídio, a indução ou instigação ao suicídio, o infanticídio e o aborto.

Tais crimes têm tanta relevância que, para seu julgamento, foi criado um instituo próprio, o Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal, Art. 5º, Inciso XXXVIII, garantido como direito fundamental, considerado pela Carta Magna como cláusula pétrea a teor do contido no Art. 60, § 4º, Inciso IV.

De outra banda, têm-se os princípios norteadores do processo penal, os quais também possuem um viés constitucional, tal como pode ser verificado no Art.

5º, Inciso LVII, onde se verifica que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Trata-se, pois, do princípio da presunção de inocência, onde cabe à acusação a prova da autoria e da culpabilidade do réu. Diante disso, ante a presunção de inocência, a qual tem como objetivo principal a garantia do direito de liberdade do indivíduo, tem-se que a aplicação da culpabilidade ao infrator deve ser clara de forma que não restem dúvidas quanto à autoria delitiva e, em havendo, deve-se ser aplicado, cumulativamente, o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, não tendo o aplicador do direito a certeza necessária para embasar o édito condenatório deve-se absolver o suposto acusado. Assim, é de grande valia a análise do princípio da inocência e atribuição à acusação no que diz respeito ao ônus da prova, razão pela qual se deve ser afastadas do ordenamento jurídico penal brasileiro decisões sem o mínimo de fundamentos ou preceitos inconstitucionais, como forma de garantia da dignidade da pessoa humana.

Maior ainda deve ser a atenção dada a este princípio em face da decisão de pronúncia ao Tribunal do Júri uma vez que, sendo o réu levado a julgamento nesta instituição, pode ele ser condenado sem o mínimo de provas legais, ferindo-lhe assim sua dignidade.

2 OBJETIVOS

Este artigo tem por objeto o estudo da aplicação do princípio do *in dubio pro reo* quando da sentença de pronúncia ao Tribunal do Júri como forma de garantia da dignidade humana. São abordados aspectos acerca dos princípios que regem o processo penal, a presença do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a necessidade de aplicação do princípio do *in dubio pro reo* na sentença de pronúncia em detrimento ao princípio do *pro societate*.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado foi o dedutivo, constituindo o estudo a partir de pesquisa bibliográfica em livros de direito, levantamento legislativo e jurisprudencial.

4 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.1 Disposições gerais sobre princípios

Antes de adentrar-se aos princípios do direito processual penal propriamente dito, mister se faz a definição geral da palavra princípio, a qual é estudada constantemente e aprimorada a cada nova interpretação.

Para Diógenes Gasparine (2006, p. 06) tem-se que:

Constituem os princípios um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem a validade. Os princípios são: 1) onivalentes, isto é, os que valem para qualquer ciência, a exemplo do princípio da não-contradição: uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo; 2) plurivalentes, ou seja, os que valem para um grupo de ciências, a exemplo do princípio da causalidade, que informa as ciências naturais: à causa corresponde um dado efeito; 3) monovalentes, tais como os que valem só para uma ciência, a exemplo do princípio da legalidade (a lei submete a todos), só aplicável ao direito. Estes últimos podem ser: a) gerais, a exemplo dos que valem só para o ramo de uma dada ciência, como é o princípio da supremacia do interesse público (no embate entre o interesse público e o privado há de prevalecer o público), que só é aplicável ao Direito Público; b) específicos, ou seja, os que valem só para uma parte de um ramo de certa ciência, nos moldes do princípio da continuidade do serviço público (a atividade pública é ininterrupta), só verdadeiro para o Direito Administrativo, que é sub-ramo do Direito Público.

Para Humberto Ávila (2012, p. 203),

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação demandaram uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Rizzato Nunes (2005, p. 9) menciona que:

O princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos horizontes do sistema jurídico e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam. (2005, p. 9)

O princípio se mostra responsável na interpretação das próprias normas magnas, constituindo a violação de um princípio mais gravosa do que a violação a uma regra, uma vez além da infração a um mandamento obrigatório de cunho específico, demonstra uma agressão a todo o sistema de comando.

Dentre as diversas funções dos princípios, três se destacam: a função inovadora, a qual dá sustentáculo para as normas jurídicas e inspiração ao

legislador; a normativa, tendo em vista que os princípios são responsáveis pelas lacunas e omissões da lei; a interpretativa, ao servir de critério orientador dos intérpretes e aplicadores da Lei.

4.2 Princípios Gerais do Direito Processual Penal

Dentre os diversos princípios existentes no Direito Processual Penal, alguns merecem ser analisados com mais afinco, tendo em vista sua aplicabilidade e importância no andamento saudável do processo penal.

O primeiro deles é o *princípio da imparcialidade do juiz*, o qual deve estar imparcial ao caso que lhe é apresentado. Esta imparcialidade requerida não deve ser analisada de forma individualizada.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2007, p. 18) dispõe que:

Mas a imparcialidade exige antes de mais nada, independência. Nenhum Juiz poderia ser efetivamente imparcial se não estivesse livre de coações, de influências constrangedoras, enfim, de ameaças que pudessem fazê-lo temer a perda do cargo. Daí as garantias conferidas à Magistratura pela Lei Maior: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Assim, se mostra de grande valia a demonstração de que, em não sendo possível a imparcialidade prevista neste princípio, deve o magistrado ser afastado do processo, conforme prescreve os Art. 252 e 254, do Código de Processo Penal, uma vez que o Ministério Público é o único agente responsável pela acusação.

Entende-se como *princípio da paridade de armas* a necessidade de terem as partes, defesa e acusação, a possibilidade de utilizar-se dos mesmos direitos e poderes. Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar (2012, p. 58), “o que deve prevalecer é a chamada igualdade material, leia-se, os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades”. O referido princípio possui grande ligação com o *princípio da igualdade das partes*, segundo o qual as partes, embora de lados opostos, situam-se no mesmo plano processual, com direitos, ônus, faculdade e obrigações iguais.

Pelo *princípio da publicidade*, entende-se que os atos processuais devem ser públicos, ressaltando-se essa publicidade no inquérito policial em face da natureza inquisitiva desta peça processual, assegurada no Art. 20, do Código de Processo Penal.

Tem-se que ninguém poderá ser punido penalmente se não houver agido com dolo ou culpa, o que pode ser entendido pelo *princípio da culpabilidade*. Em suma, para que uma conduta confrontadora ao Direito Penal possa ser aplicada ao seu autor, é necessário que este a conheça ou tenha a possibilidade de *conhecer* o tipo de ilicitude que está sendo praticado, sendo este apenas um conhecimento leigo (LEAL, 1998).

Em que pese o nome dado ao *princípio da verdade real*, referido princípio deve ser entendido como a verdade processual, ou seja, o processo deve levar em conta as provas existentes nos autos, sendo vedado, ainda, as provas ilícitas, conforme se vê no Art. 157, do Código Penal, o qual sustenta que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Aury Lopes Júnior (2012, p. 568) menciona que:

Em suma a verdade real é impossível de ser obtida. Não só porque a verdade é excessiva, senão porque constitui um gravíssimo erro falar em real quando estamos distantes de um fato passado, histórico. É um absurdo de equipar o real ao imaginário. O real só existe no presente. O crime é um fato passado, reconstruído no presente, logo, no campo da memória, do imaginário. A única coisa que ele não possui é um dado de realidade.

Encontra-se ainda no ordenamento jurídico brasileiro, quanto ao processo penal, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, segundo o qual, a pena aplicada ao agente não poderá ser agravada quando somente ele tiver apelado da sentença, o que pode ser verificado no Art. 617, do Código de Processo Penal.

Além dos princípios supra mencionados, existem ainda os que possuem um caráter constitucional, garantido como direitos fundamentais, tidos como cláusulas pétreas.

4.3 Princípios Processuais Penais Constitucionais

Devem ser vistos e entendidos como princípios processuais penais constitucionais os princípios garantidos na Carta Magna, especialmente previstos no Art. 5º e seus incisos, sendo o primeiro deles o *princípio do devido processo legal*, previsto no Inciso LIV que, nos ensinamentos de Alexandre de Moraes (2006, p. 93), é assim entendido:

O devido processo legal configura a dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-

persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 90), no que diz respeito ao citado princípio, assim se manifestam:

Em conclusão, pode-se afirmar que a garantida do acesso à justiça, consagrando no plano constitucional o próprio direito de ação (como direito à prestação jurisdicional) e o direito de defesa (direito à adequada resistência às pretensões adversárias), tem como conteúdo o direito ao processo, com as garantias do devido processo legal.

Da análise do princípio do devido processo legal, surgem outros dois princípios de grande valia. O primeiro deles é o *princípio do contraditório*, o qual garante aos acusados o direito à defesa, devendo o réu tomar conhecimento da acusação que lhe é imposta para contestá-la.

O referido princípio, previsto no Art. 5º, Inciso LV, traz a ideia de que o réu deve se pronunciar sobre tudo que lhe é imputado. Para Fernando da Costa Tourinho Filho (2007, p. 21):

O texto constitucional supracitado quis apenas deixar claro que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação. Certo que a lei confere exclusivamente à Defesa o protesto por novo júri, os embargos infringentes ou de nulidade e até mesmo a ação de revisão criminal.

Implica o princípio do contraditório o direito de ter o réu contestada a acusação que lhe é feita, seja após a denúncia ou, ainda, em alegações finais, sendo ainda garantido o poder de formulação de questionamentos a todas as pessoas que, por algum motivo, vierem a interferir no processo para esclarecimento dos fatos, sejam elas peritos, testemunhas ou até mesmo a própria vítima.

O segundo princípio consiste na *ampla defesa*, que significa a garantia obtida pelo réu que lhe possibilite trazer aos autos em que é acusado, todos os elementos que possam esclarecer a verdade, podendo garantir-lhe ainda o silêncio e a omissão, se assim entender conveniente.

O *princípio do duplo grau de jurisdição* regula a possibilidade de o réu ter revisto seu processo condenatório, analisando a sentença de primeiro grau a fim de possível modificação. Em que pese o saber jurídico dos magistrados, é preciso se ter em mente que, como homens que são, estão passíveis de acertos e erros.

4.3.1 Princípio da Presunção de Inocência

Conforme prescreve o Inciso LVII, da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Diante de tal afirmativa, tem-se que a presunção de inocência é um dos pilares do Estado de Direito, no âmbito da garantia processual penal, pois visa a tutela da liberdade pessoal.

Levando-se em conta que o ônus da prova quanto à ocorrência do delito cabe ao órgão da acusação, em não havendo êxito na referida prova, a absolvição é de rigor, uma vez que não existe no Direito Penal a possibilidade de presunção de culpabilidade. Insta esclarecer que não cabe à defesa do acusado provar sua inocência e sim ao órgão acusatório demonstrar a culpa ou dolo do réu.

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012, p. 55):

Não é outro o entendimento do STF, que por sua composição plenária, firmou o entendimento de que o *status* de inocência prevalece até o trânsito em julgado da sentença final, ainda que pendente recurso especial e/ou extraordinário, sendo que a necessidade/utilidade do cárcere cautelar pressupõe devida demonstração.

Assim, sendo o agente presumidamente inocente, sua prisão antes do trânsito em julgado seria uma antecipação da pena, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo a privação de liberdade somente em casos necessários, o que pode ser visto nas espécies de prisões provisórias.

Em suma, tem-se por este princípio que: 1) o réu não tem o dever de provar sua inocência, cabendo ao acusador comprovar sua culpa; 2) para condenação do acusado, deve o magistrado estar convicto de que é ele o responsável pela prática delitiva e 3) a liberdade do acusado somente pode ser restringida em casos especiais, admitidos em lei e exaustivamente justificados.

4.3.2 Princípio do *in dubio pro reo*

Entende-se por este princípio que, em não sendo as provas juntadas aos autos capazes de gerar uma certeza, ou seja, em não sendo a acusação feita de forma clara e evidente, existindo dúvidas quanto à autoria ou materialidade delitiva, deve-se interpretar a lei em favor do réu.

Consiste o citado princípio em dar prevalência ao *jus libertatis* do acusado em detrimento do *jus puniendi* do Estado.

Hidejalma Muccio (2000, p. 118) aduz que:

Se de um lado o Estado tem a pretensão de punir o autor da infração penal, este, exercendo a pretensão libertária, àquela se opõe. Quando a interpretação da norma legal for unívoca, possibilitando duas interpretações antagônicas, a balança deve pender a favor do acusado.

Assim, tem-se que, havendo dúvida quanto a qualquer procedimento que possa esclarecer o fato, deve-se interpretá-lo da forma mais benéfica ao réu, uma vez que sua condenação de forma indevida atingirá um de seus principais direitos fundamentais, qual seja, a liberdade. É preferível ter no meio social um culpado solto do que ter em cárcere um inocente.

5 O TRIBUNAL DO JÚRI

5.1 Origem e Evolução Histórica

Não é possível afirmar com certeza acerca da instituição que originou o Tribunal do Júri, uma vez que há menções de que seu surgimento se deu ora na Grécia, ora em Roma. Desta forma, adotou-se como a origem mais certa do Tribunal do Júri a Carta Magna de 1.215. No entanto, é de grande importância neste instituto observar que sua disseminação ao longo da Europa se deu na França, após a Revolução de 1.789, com o objetivo de combate às ideias e métodos adotados pelos juízes do regime monárquico. Isto se deve em razão na não independência do Poder Judiciário à época, enquanto que o Júri era tido como imparcial e justo, porque era feito pelo povo, sem a participação de julgadores vinculados ao poder soberano.

A vinda do Tribunal do Júri ao Brasil se deve à colonização que existiu ao longo da história, onde aos colonizados eram impostas as ideias e leis existentes nos Países Colonizadores.

No Brasil, a introdução do Tribunal do Júri se deu em 18 de junho de 1822, com a promulgação de uma lei, tendo como sua competência o julgamento dos crimes de imprensa, o que pode ser verificado nos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 732):

Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no País, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Era inicialmente um tribunal composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente.

Com o advento da Constituição do Império, em 1824, o Júri foi colocado no capítulo correspondente ao Poder Judiciário, oportunidade em que os jurados, à época, poderia se responsabilizar pelo julgamento de causas criminais e cíveis, dependendo do disposto em leis.

Posteriormente, o Tribunal do Júri foi mantido com a proclamação da República, passando, no entanto, a ser inserido no contexto dos direitos e garantias individuais. Tal manutenção se deve muito ao jurista Rui Barbosa, o qual defendia o referido instituto, sendo seu admirador declarado.

Em 1934, a Carta Magna voltou a dispor sobre o Tribunal do Júri no capítulo que diz respeito ao Poder Judiciário. No entanto, em 1937, o citado instituto sequer foi citado. Acerca disso, Antônio Alberto Machado (2012, p. 276) expõe que:

Talvez não seja por simples acaso que essa instituição vai experimentar sérias restrições na ordem constitucional instalada com as Cartas de 1934 e 1937, que foram, como se sabe, editadas sob o contexto político nitidamente autoritário. A Carta de 1934 manteve a instituição do júri, mas retirou-a do capítulo das declarações de direitos e garantias individuais; e a Constituição de 1937 sequer fez menção ao júri, com o que teria abolido a instituição se não fosse promulgado o Decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, o qual deu organização ao júri sob o argumento de que esse Tribunal estava tacitamente mantido pela Carta Constitucional então vigente.

Com a Carta Magna de 1946, uma das mais democráticas que o Brasil teve editada, o Tribunal do Júri foi mantido sendo-lhe garantida a soberania dos votos, passando o citado instituto a ter sua competência voltada para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, competência essa, diga-se de passagem, mantida em nosso ordenamento jurídico. Assim, o Tribunal do Júri voltou a ter o *status* de dignidade constitucional.

Certo é, também, que embora a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional Nº 1, de 1969, embora sopesadas de caráter autoritário, teve a competência do Tribunal do Júri bem como sua permanência no capítulo dos direitos e garantias individuais mantida.

5.2 O Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988 e seus princípios

Atualmente, o Tribunal do Júri é mantido na Constituição Federal de 1988, a qual, além de reconhecê-lo, consagrou-o entre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo de ser julgado por seus pares, sendo, conforme dito alhures, uma cláusula pétrea, sustentada pelo Art. 60, § 4º, Inciso IV, da Carta Magna.

Nesse ponto, é importante mencionar a opinião de Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 736) “a inserção do júri do capítulo dos direitos e garantias individuais atende muito mais à vontade política do constituinte de considerá-lo cláusula pétrea do que a finalidade de excluí-lo do Poder Judiciário”.

Reconhecido e disposto no Art. 5º, Inciso XXXVIII, da Constituição Federal, o Tribunal do Júri traz em seu bojo princípios fundamentais, tais como o da *plenitude de defesa*, citada na alínea “a”, onde se verifica que a defesa do acusado deve ser mais do que ampla, isto é, deve ser exercida de forma plena, razão pela qual poderá ser utilizado de todos os meios e recursos admitidos em direito.

Em obra distinta, Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 25), pondera que

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a *defesa perfeita*, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.

É justamente em razão desta plenitude de defesa que o defensor tem a possibilidade de inovar na tréplica, apresentando tese que não teria sido apresentada anteriormente no decorrer dos debates, não tendo assim, a acusação a possibilidade de refutá-la, ante a sua falta de oportunidade para manifestação. Contudo, deve-se ater ao fato de que a plenitude de defesa deve ser tida sem limites, exceto aqueles impostos expressamente por lei, ou condenados no campo da moral.

Tem-se ainda o *sigilo das votações*, conforme anotado na Constituição Federal, em seu Art. 5º, Inciso XXXVIII, alínea “b”, o qual visa garantir a independência dos jurados, além de preservar a liberdade e autonomia de seus julgamentos, de forma que o voto do jurado seja livre de qualquer tipo de pressão, seja ela advinda pelo Ministério Público, pela Defesa, pelo Réu ou por qualquer outro agente que, de certa forma, tenha conhecimento do processo. Dispõe o Art. 485, do Código de Processo Penal:

Art. 485 – Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Urge esclarecer que o julgamento não é secreto, uma vez que, conforme mencionado no dispositivo legal acima citado, é acompanhado por diversas pessoas, sendo conduzido, ainda, por um juiz de direito.

A fim de aniquilar qualquer questionamento quanto a um possível confronto entre o sigilo das votações e o princípio da publicidade, Antônio Alberto Machado (2012, p. 278) esclarece que:

Trata-se, é evidente, de uma exceção ao princípio da publicidade, que em regra deve informar todos os atos processuais. Todavia, como já tivemos a oportunidade de assinalar, a publicidade não é um princípio absoluto e, nesse caso, a sua restrição está justificada pela necessidade de se garantir aos jurados a liberdade e a independência do seu voto, como, aliás, ocorre nas democracias em que o voto é mesmo secreto.

Acrescenta-se, ainda, que os votos não são lidos em sua integralidade, sendo a contagem deles tão somente até a garantia da maioria de votos. Exemplificando: se em um julgamento onde existe a pergunta “o júri condena o réu” existir como respostas quatro votos dizendo “sim”, imediatamente o juiz passará a análise do próximo quesito, não sendo então necessária a análise dos quinto, sexto e sétimo votos.

Há que se falar ainda na *soberania dos veredictos*, o que implica dizer na manutenção da decisão dos jurados sem quaisquer aspectos (autoria, majorantes, atenuantes, materialidade etc.), o que não impede a existência de um novo julgamento caso a decisão tenha sido tomada manifestamente contrária à prova colhida nos autos, conforme esclarece Alexandre de Moraes (2006, p. 77):

A possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri.

Convém esclarecer que a soberania dos veredictos, assegurada na alínea “c”, do Inciso XXXVIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, deve ser analisada em conformidade com o disposto no Art. 472, do Código de Processo Penal, que traz a ideia de que o jurado deverá sentenciar de acordo com sua consciência.

Por fim, urge demonstrar a *competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida*, tentados e consumados, e conexos, ou seja, o Tribunal do Júri é responsável pelo julgamento dos crimes de homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio

e aborto, em todas as suas modalidades, conforme prescreve o Art. 74 do Código de Processo Penal, sendo certo ainda que o citado Diploma Legal apresenta a forma de como deve se proceder o referido instituto nos Art. 406 a 493.

Contudo, em se tratando dos crimes conexos, por força do Art. 78, Inciso I, do Código de Processo Penal, a competência do Tribunal do Júri vai prevalecer, razão pela qual também serão os referidos delitos julgados pelo Tribunal.

6 JUÍZO DA ACUSAÇÃO

A fim de que o processo chegue ao Tribunal do Júri, é necessário antes de mais nada a análise do Juízo de Acusação, onde se verificara a (im) possibilidade de o réu ser levado ao citado tribunal.

Assim como no processo comum do magistrado de primeiro grau, o início desta fase se dá com a denúncia, sendo o réu para oferecer resposta em escrito, no prazo de dez dias, devendo arrolar as testemunhas e solicitar as providências que entender necessário.

Posteriormente, inicia-se a instrução oral em audiência, onde as testemunhas, de acusação e de defesa, são ouvidas, passando-se, então, ao interrogatório do réu e, depois, aos debates orais pelo Ministério Público e pela defesa do acusado.

Finda a instrução do processo, o juiz responsável pela obtenção das provas, deverá tomar uma das quatro decisões possíveis: absolvição sumária, desclassificação do delito, impronúncia ou pronúncia do acusado.

6.1 Absolvição Sumária

Trata-se de uma decisão de mérito que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal. Exige ela a certeza, diante da prova colhida nos autos.

Estando convencido da inexistência do fato, de não ser o réu autor ou partícipe na prática delitiva, não constituir o fato infração penal ou estar demonstrada causa de exclusão do crime ou de isenção da pena, o magistrado poderá decretar a absolvição sumária do acusado, nos termos do Art. 415, do Código de Processo Penal.

Quanto aos crimes conexos, importante ressaltar o entendimento de Edilson Mougenot Bonfim (2009, p. 517):

A absolvição sumária em relação ao crime contra a vida não atinge o crime que seria julgado pelo Tribunal do Júri em conexão, hipótese em que ao sentenciante remeterá os autos ao juízo competente para julgar o crime restante.

Salutar mencionar ainda que a semi-imputabilidade não dá ao acusado a absolvição sumária, nem tampouco a impronúncia, sendo o réu mentalmente perturbado pronunciado normalmente, merecendo, apenas, uma diminuição da pena em caso de condenação.

No que diz respeito à inimputabilidade, duas são as possibilidades: se a defesa do acusado aventou outras teses, não deve o juiz absolver o acusado sumariamente, impondo medida de segurança, conforme disposto no Art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal; se a defesa do acusado pautar-se tão somente na inimputabilidade, poderá o magistrado absolvê-lo sumariamente, com fulcro no Art. 415, Inciso IV, do Diploma Legal supra citado.

6.2 Desclassificação do Crime

Entendendo o julgador de primeira instância que as provas colhidas nos autos demonstrarem que a conduta praticada pelo réu não está tipificada nos crimes de competência do Tribunal do Júri, proceder-se-á a desclassificação do delito, remetendo, conseqüentemente, o processo ao juízo competente, conforme disposto no Art. 419, *caput*, do Código de Processo Penal.

Toma-se como exemplo a seguinte situação: o indivíduo “A” solicita a seu amigo, “B”, que o leve numa motocicleta à casa de um conhecido para ter com ele uma conversa. Aproximando-se do local, “A” pede para que “B” estacione a motocicleta na esquina sob a alegação de que acabará de chegar a residência de seu conhecido a pé. Não achando anormal, “B” atende ao pedido de “A”, que desce da motocicleta e segue em direção a casa do indivíduo. Chegando lá, após uma curta discussão, “B” atira no suposto indivíduo, “C”, matando-o. Em seguida, monta na motocicleta de “B”, que até então não tinha conhecimento do *animus necandi* de “A” e pede para que ele saia correndo.

Nesta hipótese resta claro que “A” deve responder pelo crime de homicídio, previsto no Art. 121, do Código Penal, enquanto que “B” deve responder pelo crime de favorecimento pessoal, disposto no Art. 348, do mesmo Diploma Legal.

6.3 Impronúncia

Dispõe Edilson Mougenot Bonfim (2009, p. 515) que:

Se o juiz não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu seu autor, julgará improcedente a denúncia ou queixa. Ou seja, ocorre a inadmissibilidade de apreciação da imputação pelo Tribunal do Júri por não haver materialidade delitiva ou indícios suficientes de autoria para justificá-la. É decisão terminativa na medida em que julga a improcedência da pretensão acusatória de o réu ser julgado pelo Tribunal do Júri.

No entanto, embora provoque o término do processo, a impronúncia não obsta a possibilidade de que, em havendo novas provas, pode contra o acusado ser instaurado novo procedimento penal, desde que não esteja extinta sua punibilidade.

6.4 Pronúncia

Trata-se de uma sentença interlocutória simples, onde o magistrado, certo da existência do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação do acusado, o remeterá ao Tribunal do Júri para julgamento.

Na pronúncia, deverá o julgador *a quo* informar o dispositivo legal em que o réu está incurso, constando as elementares do tipo, as qualificadoras além das causas específicas de aumento de pena. Deverá ser lançada ainda se o crime foi na modalidade tentada ou consumada, não cabendo, no entanto, a menção das circunstâncias atenuantes ou agravantes ou ainda das causas que possibilitem a diminuição da pena.

6.4.1 A Pronúncia e o Conflito do *In Dubio Pro Reo* Versus *In Dubio Pro Societate*

No entanto, em que pese a existência e necessária aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, há, por outro lado, o entendimento que o princípio *pro societate* deve prevalecer.

Acerca do referido conflito, Antônio Alberto Machado (2012, p. 292/293) discorre que:

Parte da doutrina, e também da jurisprudência, sustenta que, se houver dúvida quanto à ocorrência dos requisitos da pronúncia (indícios de autoria

e certeza material do crime), o juiz deve pronunciar o réu a fim de propiciar o julgamento da causa pelo seu juiz natural que é o tribunal do júri. Argumenta-se, em abono dessa tese, que no momento da pronúncia deve prevalecer o *in dubio pro societate*, sem qualquer prejuízo para o acusado, pois não se trata de um julgamento definitivo, podendo ser revisto em plenário pelo tribunal popular. Outros entendem que, mesmo no momento da pronúncia, na dúvida, deve prevalecer o *in dubio pro reo*, bem como o princípio liberal de inocência, o que impõe ao juiz o dever de impronunciar o réu caso não haja prova suficiente acerca dos pressupostos da denúncia.

Quanto ao entendimento de que o princípio do *in dubio pro societate* deve ser o mais aceito, Edilson Mougenot Bonfim (2009, p. 512-513) dispõe que “na dúvida cabe ao juiz pronunciar encaminhando o feito ao tribunal do júri, órgão competente para o julgamento da causa. Nessa fase vigora a máxima *in dubio pro reo*”.

Tal entendimento é ratificado por Júlio Fabbrini Mirabete (1998, p 487):

A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza, que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio *in dubio pro reo* com ela. É a favor da sociedade que nela se resolve as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*. Por isso, não há necessidade, absolutamente, de convencimento exigido para a condenação, como a de confissão do acusado, depoimentos de testemunhas presenciais etc.

Por outro lado, há entendimentos que o princípio do *in dubio pro reo* deve prevalecer, conforme demonstram Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar (2012, p. 843):

Note-se que vigora, nesta fase, a regra do *in dubio pro reo*: existindo possibilidade de entender pela imputação válida do crime contra vida em relação ao acusado, o juiz, deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. não deve o juiz togado substituí-lo, mas garantir que o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercida validamente. Todavia, o *in dubio pro societate* deve ser aplicado com prudência, para evitar que acusados sejam pronunciados sem um suporte probatório que viabilize o exame válido da causa pelos jurados.

Nesse mesmo convencimento, dispõe Aury Lopes Júnior (2012, p. 1002):

Assim, ainda que nossa posição seja (por enquanto) minoritária sob o ponto de vista de receptividade doutrinária e jurisprudencial, insistimos em que nesse momento decisório aplica-se a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Somente quando houver fortes elementos probatórios de autoria e materialidade (probabilidade e alto grau de convencimento), pode o juiz pronunciar. Havendo dúvida razoável, deverá impronunciar (ou absolver sumariamente ou desclassificar a infração, conforme o caso).

Recomenda Fernando da Costa Tourinho Filho (2007, p. 679) que:

Cabe ao Juiz da pronúncia dizer se é caso, ou não, de ser o réu submetido a julgamento popular. E nessa decisão, é preciso muita cautela, muito equilíbrio. Os indícios de autoria devem ser convincentes. Mera suspeita nem sequer é indício.

Complementa o citado autor que quando da pronúncia, deve o juiz ter o seguinte raciocínio: “segundo minha convicção, se este réu for condenado haverá uma injustiça? Se sim, a decisão deverá ser de impronúncia ou de absolvição sumária” (TOURINHO FILHO, 2007, p. 679).

Desta forma, verifica-se que a prevalência do princípio do *in dubio pro reo* ou do *in dubio pro societate* traz controvérsias no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser observada, portanto, à luz da dignidade da pessoa humana.

7 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como tudo no meio social vive em constantes mudanças, é preciso que o acompanhamento das novas tendências ou entendimentos doutrinários que venham a surgir ao longo do tempo sejam feitos bem de perto pelo Direito visando sempre a garantia da pessoa humana que é, sem dúvida, um de seus principais objetivos.

A integridade da pessoa humana, pode se afirmar, sempre foi objeto de preocupação do Direito, embora nem sempre sob a mesma ótica. A categoria dos direitos da personalidade é recente. Fruto da doutrina da pós-Revolução Francesa, de meados do séc. XIX. Caracterizam-se por ser direitos atinentes à tutela da pessoa humana, essenciais à sua dignidade. Seu destaque é o desenvolvimento das teorias que visavam proteger o ser humano e que se devem, especialmente, ao cristianismo (dignidade do homem), ao jusnaturalismo (direitos inatos) e ao iluminismo (valorização do indivíduo frente ao Estado) (CARVALHO, 2012, p. 39).

Acerca da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 53) leciona que:

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece. Todavia, importa não olvidar que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção, não sendo, portanto, completamente sem fundamento que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano como tal.

Ademais, “todo ser humano, como membro da família humana, possui uma dignidade inata, seja qual for a situação em que este se encontre. Portanto, a dignidade humana deve ser reconhecida e não atribuída” (RICCI, 2012, p. 68).

É certo que, nos tempos contemporâneos, o princípio da dignidade da pessoa humana tem sido motivo de constantes reflexões da doutrina jurídica dado aos diversos fatores, dos quais se destacam a preocupação por impedir que nas situações mais complicadas possíveis, esteja o indivíduo exposto à arbitrariedade, à repressão, à força estatal, razão pela qual o homem deve ser considerado um fim e não simplesmente um meio.

Para Pietro de Jesús Lora Alarcón (2011, p. 270):

De maneira, quando um indivíduo da espécie humana não recebe o tratamento que se lhe deve, senão que se lhe submete a tratamento que o humilha, é dizer, tratamento como indivíduo não humano – desumano – e se lhe rebaixa – tratamento degradante – estamos diante de um ferimento grave à dignidade.

Deve a dignidade da pessoa humana ser respeitada em qualquer circunstância. É ela possuidora de valores incomparáveis, invioláveis e inalienáveis. Desta forma, tem-se que a liberdade é uma exigência da dignidade humana.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o demonstrado, buscou-se no presente trabalho demonstrar a existência dos princípios com suas respectivas importâncias na seara penal e constitucional.

Da análise do presente artigo é possível visualizar a demonstração dos princípios existentes no processo penal, bem como dos garantidos constitucionalmente, dentre os quais os que possuem ligação estreita com o Tribunal do Júri.

Quanto ao referido tribunal, tentou-se demonstrar aspectos básicos quanto à sua origem, evolução histórica e princípios, além de sua posição na Constituição Federal de 1988, uma vez que o citado instituto é tido como cláusula pétrea, com base nos Art. 5º, Inciso XXXVIII e 60, § 4º, Inciso IV, da Carta Magna.

Buscou-se principalmente a análise de dois pontos: o primeiro, consistente na existência do princípio *in dubio pro reo*, onde a mínima dúvida quanto à autoria

delitiva ou existência do fato deve absolver o acusado, e o *in dubio pro societate*, onde o interesse coletivo prevalece sobre o direito individual.

Em segundo plano, fez-se necessário a observância da divergência quanto à aplicação de tais princípios no que diz respeito à pronúncia ao tribunal popular uma vez que, conforme demonstrado, parte da doutrina (majoritária) entende que deve prevalecer o princípio em favor da sociedade, enquanto que, a outra (minoritária), demonstra que o princípio mais favorável a ser aplicado deve ser o *in dubio pro reo*.

Concordamos com a doutrina minoritária, ou seja, deve o princípio do *in dubio pro reo* prevalecer. Primeiro porque, conforme se vê em uma simples análise da Carta Magna de 1988, não há previsão quanto à aplicação do princípio *pro societate*, ao passo que, ao analisar-se o Art. 5º, Inciso LVII, resta claro a existência do princípio em favor do réu.

Segundo porque, de acordo com o demonstrado, a prova da prática delitiva deve ser feita pelo órgão competente, ou seja, o Ministério Público, não tendo o réu a necessidade de comprovar sua inocência podendo, inclusive, permanecer calado se entender por bem.

Em terceiro lugar, a pronúncia do réu, dotada de dúvida, o expõe ao julgamento de seus pares que, por não necessitar de justificação, ante a soberania dos votos, pode julgá-lo discricionariamente, ou seja, como bem entender sua consciência.

Por fim, qualquer ato que atente contra a dignidade da pessoa humana, como a acusação infundada e, muitas vezes, a segregação, deve ser rejeitada em todas as hipóteses por caracterizar um atentado quanto à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALARCON, P. de J. L.. Ciência Política, Estado e Direito Público: uma introdução ao Direito Público da Contemporaneidade. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

ÁVILA, H. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

BONFIM, E. M. Curso de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 18/04/2017.

_____. Decreto-Lei Nº 2.848/40. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 18/04/2017.

_____. Decreto-Lei Nº 3.689/41. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 16/04/2017.

CARVALHO, D. B. S. de. Direito de Família e Direitos Humanos: Pluralidade familiar e dignidade humana como centro das relações familiares. Leme/SP: Edijur, 2012.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. Teoria Geral do Processo. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 90.

GASPARINI, D. Direito Administrativo. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEAL, J. J. Direito Penal Geral. São Paulo: Atlas, 1998.

LOPES JÚNIOR, A. Direito Processual Penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, A. A. Curso de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRABETE, J. F. Processo Penal. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, de A. Direito Constitucional. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUCCIO, H. Curso de Processo Penal. Vol. 1. Bauru/SP: EDIPRO, 2000.

NUCCI, G. de S. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

NUNES, R. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev. mod. E atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

RICCI, L. A. L. Direitos Humanos, doutrina social e bioética – relação que potencializa o reconhecimento e tutela da dignidade humana. In Ivanaldo Santos e Lafayette Pozzoli (organizadores). Direitos Humanos e Fundamentais e Doutrina Social. Birigui/SP: Boreal, 2012.

SARLET, I. W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TAVORA, N.; ALENCAR, R. R. Curso de direito processual penal. 7ª ed. Salvador: Jus PODIVM, 2012.

TOURINHO FILHO, F. da C. Manual de Processo Penal. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.